Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3437/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10585/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1888134
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – SICAP – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Comprovada a ocorrência de problemas no sistema SICAP, inviabilizando efetivo acesso durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, a multa arbitrada, decorrente do encaminhamento intempestivo da documentação, deve ser afastada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular **DSG-G.RC-8497/2017.**

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre Atos de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS** e a ***Sra. Jania Cristina Cardoso de Oliveira***, no cargo de professora.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde** – Ex-Prefeito Municipal de Iguatemi/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 8497/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo **REGISTRO** da contratação temporária (convocação) de Jania Cristina Cardoso de Oliveira efetuada pelo Município de Iguatemi /MS, com base no permissivo contido nos arts. 107 a 113, da Lei Complementar n. 18/2005, para exercer a função de Professora durante o período de 7 de março de 2016 a 16 de dezembro de 2016, conforme Portaria n. 63/2016;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Jose Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme fls. 2/16, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> *Esclareça-se que, embora a remessa eletrônica dos documentos que instruem o presente processo de fato tenha se dado de forma intempestiva, a **falha ocorreu devido às seguintes inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos desta Prefeitura e o próprio SICAP**, os quais já foram reiteradamente noticiados a essa Corte de Contas e solucionados apenas nos últimos meses de nossa administração, e que na época ocasionaram a intempestividade do envio dos contratos de trabalho por este Município.*
>
> *(...) durante bom tempo esse Município se deparou com tais dificuldades para envio das informações eletrônicas via SICAP, às vezes por falta de conhecimento técnico-operacional de nossos servidores, mas especialmente pelas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos da Prefeitura e o SICAP.*
>
> *Essas falhas, por certo, ocasionaram a remessa intempestiva dos documentos relacionados às contratações temporárias.*
>
> ***Para corroborar com esses apontamentos, anexamos ao presente os vários e-mails, chamados e acionamentos tanto ao TCE quanto à empresa que fornece o sistema de gerenciamento do RH, que relatam as dificuldades para envio eletrônico das informações, inclusive quando o sistema***

> ***retornava as mensagens de erro "SERVICE TEMPORARILY UNAVAILABEL (serviço temporariamente indisponível) ou "WE'RE SORRY, BUT SOMETHING WENT WRONG" (lamentamos, mas algo deu errado)***.
>
> *(...)*
>
> *Ainda assim, destaca-se que não houve má-fé desta Administração ou qualquer prejuízo à análise processual, pois todos os documentos necessários foram remetidos."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às fls. 21/23, sua Análise ANA – DFAPGP – 8494/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo, por entender que as alegações do recorrente não foram suficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC–17846/2019 (fls. 24/26), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Iguatemi, Sr. *José Roberto Felippe Arcoverde*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-8497/2017**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, afirma que a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas se deu por inconsistências no Sistema SICAP.

Observo que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, entretanto, entendo que não trouxe nenhum prejuízo ao exame dos autos, tendo a presente contratação sido julgada regular pela decisão recorrida.

Não obstante, é considerável a alegação do recorrente, tendo em vista que à época dos fatos, a remessa eletrônica de documentos do Município para o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades, conforme consta dos documentos anexados aos autos pelo Recorrente.

Assim, as razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
>
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**" (grifei)*

Por fim, acolho as argumentações apresentadas pelo Responsável, considerando-as suficientes para isentá-lo da aplicação da multa regimental determinada pelo item II da **Decisão Singular DSG - G.RC - 8497/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Iguatemi/MS à época, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, **para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.RC-8497/2017**;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – JAC
SETAC – MSS/dssm